

Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 57.717

(Processo n.º 2007/52386-3)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEPOF n.º 177/2005 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: LUIZ GUILHERME ALVES DIAS e PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. DANO AO ERÁRIO. DESFALQUE, DESVIO DE DINHEIRO, BENS OU VALORES PÚBLICOS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. Devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

2. O dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, acarreta a obrigação do responsável e da pessoa jurídica de direito privado de forma solidária de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovarem perante o Tribunal, que recolheram aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhes tiverem sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

3. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.

4. O não encaminhamento das contas no prazo legal acarreta aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2007/52386-3

Assunto: Tomada de Contas - Convênio SEPOF 177/2005.

Objeto: Construção de um Ginásio Poliesportivo.

Valor: R\$-280.000,00(duzentos e oitenta mil reais).

Contrapartida: R\$-14.736,84(quatorze mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

Responsável: Luiz Guilherme Alves Dias.

Procedência: Prefeitura Municipal de Quatipuru.

Versam os presentes autos sobre a tomada de contas instaurada na Prefeitura Municipal de Quatipuru, referente ao Convênio nº 177/2005, firmado com o Governo do Estado através da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEPOF, atual SEPLAN, no valor de R\$-280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), com a finalidade de repassar recursos ao Município, para a execução do Projeto

Tribunal de Contas do Estado do Pará

“Construção de um Ginásio Poliesportivo – 1ª Etapa”, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Guilherme Alves Dias.

Os autos foram submetidos à Secretaria de Controle Externo – 3ª Controladoria de Gestão, para a emissão do relatório técnico.

Em sua manifestação, a SECEX (fls. 437/442), informa que o responsável realizou licitação na modalidade Convite, quando o correto seria a tomada de preços, configurando o fracionamento de despesas; que na inspeção efetuada pelo órgão técnico deste Tribunal, foi constatada a não execução total dos serviços da 1ª etapa, embora os serviços tenham sido pagos à empresas contratada, como demonstrado na relação de pagamentos; que o percentual executado na obra corresponde a 91% dos serviços da obra conveniada. Ao final, a SECEX opinou pela irregularidade das contas, com devolução do valor de R\$26.547,20 (vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, sem prejuízo de aplicação das multas regimentais cabíveis, pelo débito apontado, grave infração a norma legal e intempestividade das contas.

A SEPOF às fls. 412/414 atesta a execução de 91% da obra pactuada.

Oportunizada a audiência do interessado (fls. 443/446), o prazo transcorreu “in albis”.

O Ministério Público de Contas (fls. 449/455), em razão da não conclusão da obra, despesas em descompasso com o extrato bancário, ausência de nexo causal de algumas despesas, fracionamento de licitação, além de indícios de improbidade administrativa (documentos rasurados, sem data e sem assinatura) opinou pela irregularidade das contas, com a devolução do valor de R\$110.892,56 (cento e dez mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$84.346,36 (oitenta e quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos), referente a despesas não comprovadas devidamente e R\$26.546,20 (vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), referente a inexecução de 9% da obra, quantias estas devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Requereu ainda o *Parquet* de Contas, o envio de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado do Pará para adoção das medidas cabíveis diante de indícios de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais, bem como a função de confiança na administração estadual, por até cinco anos, nos termos do art. 76, da Lei Complementar nº 12/1993.

Oportunizada nova audiência do responsável (fls. 459/462), este não apresentou defesa.

Este é o relatório.

VOTO:

Diante da execução parcial da obra conveniada, fracionamento de licitação, documentação com rasuras, sem assinatura e sem data, restou demonstrada a não regular aplicação do recurso estadual repassado, estando o presente processo, desprovido de dados que demonstrem o cumprimento total do objeto conveniado.

Ante o exposto, julgo as contas irregulares (art. 158, III, letras “b” e “c” e “d” do RI-TCE/PA) e, condeno o Sr. LUIZ GUILHERME ALVES DIAS à devolução do valor de R\$-26.546,20 (vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), devidamente corrigido a partir de 15.09.2006 e acrescido de juros até a data

Tribunal de Contas do Estado do Pará

de seu efetivo recolhimento.

Aplico-lhe, ainda, com fundamento no art. 242 e 243, incisos III, “b” do RI-TCE/PA, as multas de R\$2.654,62 (dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) pelo débito apontado e R\$931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LUIZ GUILHERME ALVES DIAS (CPF 252.436.592-15), ex-prefeito do município de Quatipuru, condenando-o à devolução do valor de R\$26.546,20 (vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), devidamente corrigido monetariamente a partir de 15-09-2006, acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas no valor de R\$2.654,62 (dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), pelo dano ao Erário Estadual e R\$931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), pela instauração da tomada de contas, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas cominadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 17 de julho de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Guilherme da Costa Sperry.

NNM/0100200